



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 586, DE 2021 (Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir relações hierárquicas entre as hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7163/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° , DE 2021

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir relações hierárquicas entre as hipóteses de aplicação da Lei Maria da Penha

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao art. 5º da Lei Maria da Penha, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

(...)

IV – nas relações hierárquicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a doutrina especializada na Lei Maria da Penha, considera-se que sua incidência está condicionada à presença de três pressupostos, quais sejam: sujeito passivo mulher; prática de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral e, por último, violência dolosa praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

Além disso, há de se exigir um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade gerada pelo convívio doméstico e no caso, por exemplo, das empregadas domésticas, há uma questão hierárquica que não exclui o convívio doméstico.



* c d 2 1 3 0 1 2 3 9 6 8 0 0 *

A aprovação deste projeto visa dar maior proteção às mulheres, ampliando as situações onde a Lei Maria da Penha se aplicam, sendo certo que este relevante instrumento normativo deve ser sempre otimizado e fortalecido, de modo a alcançar todas as mulheres que sejam vítimas de violência no contexto doméstico e familiar. Conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2021.

**DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES**

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PSC/ES), através do ponto SDR_56281, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 0 1 2 3 9 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....
FIM DO DOCUMENTO